



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 200 • São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.882,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto a instituições financeiras federais, na forma que especifica, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito em moeda nacional até o valor de R\$ 1.958.620.268,68 (um bilhão novecentos e cinquenta e oito milhões seiscentos e vinte mil e duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em conformidade à Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.109, de 5 de julho de 2012.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados no Projeto "Mobilidade Urbana, Logística e Transporte", onde se incluem os empreendimentos "Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo – Trecho Largo Treze - Chácara Klabin" e "Nova Tamoios", a serem executados respectivamente pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô e pela Secretaria Estadual de Logística e Transportes, por intermédio do Desenvolvimento Rodoviário S.A – Dersa e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo alocar os recursos de que trata esta lei a qualquer dos empreendimentos a que se refere o § 1º deste artigo, observado o limite da operação de crédito a ser contratada.

Artigo 2º - As taxas de câmbio, juros, prazos, comissões e outros encargos serão os vigentes à época da contratação da respectiva operação de crédito, admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 3º - Para assegurar o pagamento integral da operação de crédito nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida:

I - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, em seus incisos I, alínea "a", II e III, da Constituição Federal;

II - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

III - a participação do Estado no resultado e a compensação financeira pela exploração de recursos naturais de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 4º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretroatável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão, sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, em seus incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 5º - A operação de crédito poderá ser garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas à contratação da operação de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

1 - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, em seus incisos I, alínea "a", II e III, da Constituição Federal;

2 - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

3 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 6º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 7º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas

relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2012.

GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 2012.

Decretos

DECRETO Nº 58.475,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 100 da Lei 6.374/89,

Decreta:
Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "a" do item 2 do § 3º do artigo 581-A: "a) não poderão ter parcelas postergadas;" (NR);
II - o artigo 583:
"Artigo 583 - A data de vencimento das parcelas subseqüentes à primeira poderá ser indicada pelo contribuinte e será mantida inclusive nas hipóteses de reparcelamento e postergação da parcela." (NR).

Artigo 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 579;
II - do artigo 581-A:
a) o inciso II;
b) o § 2º.
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 2012
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 22 de outubro de 2012.
OFÍCIO GS-CAT Nº 425-2012
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que modifica o Regulamento do ICMS - RICMS no que se refere a parcelamento de débitos fiscais.

A minuta altera os artigos 581-A e 583 e revoga o artigo 579, com o objetivo de ajustar o RICMS à nova sistemática de parcelamento adotada neste Estado, que, dentre outras regras, não mais prevê a repactuação do parcelamento, bem como não mais considera como único parcelamento os pedidos protocolizados no mesmo ato.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
A Sua Excelência o Senhor
GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 22-10-2012
Nomeando, com fundamento no art. 7º, II e §§ 3º e 4º, do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Dec. 13.297-79, com redação dada pelo Dec. 25.233-86, Afonso Dinis Costa Passos, indicado pela Congregação, para integrar, como membro suplente, o Conselho Deliberativo do aludido Hospital, para um mandato de 4 anos, em vaga decorrente do término do mandato de Antonio Augusto Velasco e Cruz.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-10-2012

No processo SF-22547-727310-2011 (CC-8184-2012), em que são interessados Luciana Carolina Barbarisi Feijó e Outro: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se as manifestações exaradas no âmbito das Secretarias da Fazenda e de Gestão Pública, bem assim o parecer 727-2012, da AJG, dispense Luciana Carolina Barbarisi Feijó, RG 13.474.702-04, e Marcos Daniel Barbarisi Feijó, RG 14.486.267-06, da reposição de quantias recebidas de 1º-7-2005 a 1º-4-2007 e de 1º-7-2005 a 30-4-2009, respectivamente, a título de complementação de pensão, em face do decurso do prazo prescricional, salientando que, na hipótese contrária, os referidos valores se manteriam irrepelíveis, em face da boa-fé com que se conduziram os interessados."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-129, de 22-10-2012
Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 85, II, do Dec. 51.991-2007, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo CC-117.738-12, discriminados nos seguintes ofícios: CPI8-125-40-12, processo Fussesep-107.086-12; 33BPMM-115-40-12, processo Fussesep-108.814-12; 33BPMM-152-40-2012, processo Fussesep-108.814-12; 48BPMM-56-8-4-12, processo Fussesep-109.435-12; 15ºBPMM-116-20-4-12, processo Fussesep-109.767-12; 15ºBPMM-330-4-12, processo Fussesep-109.776-12; 49BPMM-160-4-12, processo Fussesep-110.483-12; CPAmb-233-40-12, processo Fussesep-110.484-2012; DSACG-178-220-12, processo Fussesep-110.626-12; DSACG-177-220-12, processo Fussesep-110.628-12; 1ºBPChq-28-NPD-12, processo Fussesep-110.961-12; 1ºBPChq-31-NPD-12, processo Fussesep-110.961-12; 2BPMM-262-4-12, processo Fussesep-112.154-12; 26BPMM-123-4-12, processo Fussesep-113.126-12; 26BPMM-131-4-12, processo Fussesep-113.126-12; 17GB-4-803-12, processo Fussesep-114.084-12; 17GB-5-803-12, processo Fussesep-114.084-12; 37BPMM-286-4-12, processo Fussesep-114.828-12; 124-4-2012, processo Fussesep-114.884-12.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Secretário
De 17-10-2012

No processo SPDOC-100555-2012, em que é interessado o Centro de Tecnologia da Informação - DIE, sobre contratação de prestação de serviços de informática, abrangendo serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade - SPDOC: "À vista dos elementos que instruem os autos, em cumprimento ao disposto no art. 26 da LF 8.666-93, ratifico a dispensa de licitação declarada pelo Chefe de Gabinete, nos termos do art. 24, XVI da citada Lei, para contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, para prestação de serviços técnicos especializados de informática.

De 22-10-2012
No processo CC-100328-2011, vols. I e II, em que é interessado o Departamento de Infraestrutura, sobre recurso: "À vista dos elementos de instrução dos autos, notadamente do despacho de fls. 376/378 do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG, conheço como recurso hierárquico do pedido deduzido por Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp, dando-lhe parcial provimento para revogar o ato de fls. 317, salvo no que tange à multa imposta, cuja base de cálculo corresponderá ao período de mora contratual."

No processo CC-100330-2011, vols. I e II, em que é interessado o Departamento de Infraestrutura, sobre recurso: "À vista dos elementos de instrução dos autos, notadamente do despacho de fls. 339/341 do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG, conheço como recurso hierárquico do pedido deduzido por Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp, dando-lhe parcial provimento para revogar o ato de fls. 280, salvo no que tange à multa imposta, cuja base de cálculo corresponderá ao período de mora contratual."

Planejamento e Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS

Terceiro Termo de Aditamento de Convênio
PROCESSO: 0280/2008, vol. I, II e III
CONVÊNIO: 034/2008
PABRECER JURÍDICO: 1487/2012
OBJETO: Execução de Construção de Reservatório de água elevado.

PARTÍCIPES: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CLÁUSULA PRIMEIRA A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a SPDR/UAM e a PREFEITURA terão as seguintes obrigações:

I - COMPETE À SPDR/UAM:
a) Inalterada.
b) Inalterada.
c) Inalterada.
II - COMPETE À PREFEITURA:
a) Iniciar o objeto do presente Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, consoante cronogramas físico-financeiros de fls. 94, 196 e 596;
b) Inalterada.
c) Inalterada.
d) Inalterada.
e) Inalterada.
f) Inalterada.
g) Inalterada.
h) Inalterada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Décima, que trata Do Prazo, passa a ter a seguinte redação: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 1.786 (um mil setecentos e oitenta e seis) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inalterado
PARÁGRAFO SEGUNDO: Inalterado
Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 20/03/2008 e aditado em 23/01/2012 naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

DATA DA ASSINATURA: 19-10-2012.

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Despacho do Responsável pelo Expediente da Coordenadoria de Planejamento e Avaliação, de 9-10-2012

PROCESSO: SPDR 1844/2011
INTERESSADO: COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO.

ASSUNTO: Aquisição de monitores 3D e kit visualização 3D para o IGC.

À vista da ata da Sessão Pública referente ao Convite nº 28082/2012, Oferta de Compra nº 290030000012012OC00001, bem como, nos demais elementos de instrução dos autos, decido:

I - HOMOLOGO o procedimento licitatório do Convite nº 28082/2012, Oferta de Compra nº 290030000012012OC00001, referente à aquisição de monitores 3D e kit visualização 3D para o IGC, através do Sistema da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, bem como, adjudicação de seu objeto, que declara vencedora a seguinte empresa:
CISCOM INFORMATICA no valor total de R\$ 7.500,00, para o item 02.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria Detran - 1563, de 22-10-2012

Relaciona e indica condutores notificados no mês de outubro de 2012, consoante exigência prevista na Portaria DETRAN n. 767, de 2006

O Coordenador do Departamento Estadual de Trânsito, Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, ao definir as infrações de trânsito e cominar as respectivas penalidades, estabeleceu as hipóteses de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores autuados por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro e que, no período de 12 meses, tenham atingido ou ultrapassado a somatória de 20 pontos, ou praticado infrações que, por si só, estabeleçam diretamente a suspensão ou a cassação do direito de dirigir, independente da contagem de pontos;

Considerando que, no moderno Estado de Direito, é determinante o atendimento ao princípio da ampla defesa, insculpido na Constituição Federal;

Considerando as regras instituídas pelos arts. 261 e 263 do C.T.B, bem como o contido na Resolução CONTRAN n. 182, de 2005;

Considerando as disposições contidas na Portaria DETRAN n. 767, de 13-04-2006 (D.O. de 18.04.06), regulamentando o processo administrativo para suspensão e cassação do direito de condução de veículos automotores, Resolve: